

Processo Administrativo SEI nº 8500153-81.2026.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico visando eventual aquisição de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) em botijão retornável de 13 kg e 45 kg.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021,¹ inclusive quanto à proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº xx/2026, o qual tem por objeto o “*visando eventual aquisição de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) em botijão retornável de 13 kg e 45 kg*”, a fim de atender às necessidades de consumo da Creche Escola do Poder Judiciário e da Escola Superior da Magistratura – ESMEC, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no referido edital e seus anexos.

Os autos foram instruídos, além da referida minuta do Edital do certame (Id 0708353), ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Termo de Autorização de Processo Licitatório assinado pelo Presidente do e. TJCE (Id 0630187);
- b) Documento de Formalização da Demanda - DFD (Id 0662303);
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0662311) e Anexo I (Id 0662317);
- d) Termo de pertinência assinado pelo Secretário de Administração e Infraestrutura (Id 0537494);

1. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

- e) Termo de Referência (TR) e anexos, inclusive Mapa de Riscos (Ids 0665627 a 0665794);
- f) Relatório de Cotação (Id 0668204);
- g) Mapa de Preços p/ TR V2 (Id 0668214);
- h) Anuência do Secretário quanto às especificações constantes no Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e seus anexos (Id 0671541);
- i) Memorando nº 125/2026/GERAQSUPRIM (Id 0708597).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ressaltar que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do edital regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Oportuno transcrever a lição do doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões

reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (GN)²

Firmada essa breve premissa, passaremos ao exame da minuta destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Coordenadoria de Gestão de Suprimentos pretende o Registro de Preços visando eventual aquisição de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) em botijão retornável de 13 kg e 45 kg, a fim de atender as necessidades de consumo da Creche Escola do Poder Judiciário e da Escola Superior da Magistratura – ESMEC.

O setor esclareceu que foi identificada a necessidade de atendimento da demanda de insumo energético destinado ao preparo de refeições, visando suprir as demandas de consumo e contribuir para prestação de seus serviços.

Vejamos as justificativas constantes nos autos:

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (fls. 01 – 02 do Id 0662303)

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1 Tendo em vista as atividades desenvolvidas pela Creche Escola do Poder Judiciário e pela Escola Superior da Magistratura, torna-se necessário o atendimento da demanda de insumo energético destinado ao preparo de refeições, visando suprir as demandas de consumo e contribuir para prestação de seus serviços.

3.2. A Creche Escola do Poder Judiciário tem a função de oferecer educação e cuidado aos filhos de magistrados e servidores do TJCE, estimulando o desenvolvimento cognitivo, capacidades e competências, bem como a alfabetização. Configura a primeira fase da educação básica, servindo de apoio às famílias dos integrantes do Tribunal de Justiça. Nesse contexto, o fornecimento de recurso energético destinado à cocção é fundamental para o preparo da alimentação diária (almoço, lanches e jantar), promovendo nutrição adequada e crescimento saudável das 150 (cento e cinquenta) crianças atendidas em tempo integral.

3.3. Por sua vez, a Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec) é órgão vinculado ao Tribunal de Justiça, cuja finalidade institucional consiste em promover a formação inicial, continuada e o aperfeiçoamento de magistradas e magistrados. As atividades

² **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

desenvolvidas incluem cursos, seminários, palestras, oficinas e outros eventos de caráter formativo, que demandam condições propícias ao pleno aproveitamento dos conteúdos ministrados. Nesta perspectiva, a disponibilização de recurso energético destinado preparo de refeições configura-se como medida de apoio logístico voltada a proporcionar melhores condições de acolhimento e bem-estar dos participantes e instrutores durante a realização das atividades formativas.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Id 0662311)

(...)

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. Diante da política de planejamento, compra e armazenamento de insumos adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, cujo objetivo é reduzir os estoques do almoxarifado sem comprometer o abastecimento das unidades administrativas e judiciárias, faz-se necessário avaliar a necessidade de compra do insumo relacionado no DFD que provocou estes estudos preliminares, a fim de evitar falta, excesso ou desperdício de bens.

1.2. Neste sentido, primeiramente foram avaliados os efetivos requisitos que justificam o fornecimento pretendido, conforme indicado no DFD, a demanda de insumo energético destinado ao preparo de refeições, visando suprir as necessidades de consumo e contribuir para prestação de seus serviços.

1.3. Resta evidenciada a necessidade de disponibilização de insumo energético destinado à cocção de alimentos no âmbito da Creche Escola do Poder Judiciário, unidade cuja finalidade é prestar educação e cuidado aos filhos de magistrados e servidores do TJCE, constituindo etapa inicial da educação básica e apoio às famílias dos integrantes do Tribunal de Justiça, promovendo o desenvolvimento cognitivo, social e afetivo. Nesse contexto, o fornecimento contínuo e adequado de recurso energético utilizado na elaboração de alimentação (almoço, lanches e jantar) mostra-se fundamental para assegurar nutrição adequada e o crescimento saudável das 150 (cento e cinquenta) crianças atendidas em tempo integral, contribuindo diretamente para o processo educativo.

1.4. A cocção dos alimentos constitui etapa essencial para a garantia da qualidade nutricional, sanitária e sensorial das refeições ofertadas às crianças atendidas, uma vez que possibilita a adequada transformação dos alimentos, favorecendo a digestibilidade, a biodisponibilidade de nutrientes e a preservação de características fundamentais à aceitação alimentar. Ademais, o correto preparo térmico é indispensável para a eliminação de microrganismos patogênicos, contribuindo diretamente para a segurança alimentar e nutricional, aspecto especialmente relevante no atendimento ao público infantil, que se encontra em fase de crescimento e desenvolvimento físico e cognitivo, demandando alimentação balanceada e segura.

1.5. Por sua vez, resta também evidenciada demanda da Escola Superior da Magistratura (Esmec), órgão vinculado ao Tribunal de Justiça, cuja finalidade institucional consiste em promover a formação inicial, continuada e o aperfeiçoamento de magistradas e magistrados. As atividades desenvolvidas incluem cursos, seminários, palestras, oficinas e outros eventos de caráter formativo, que demandam condições propícias ao pleno aproveitamento dos conteúdos ministrados. Nesta perspectiva, a disponibilização de recurso energético destinado ao preparo de refeições configura-se como medida de apoio logístico voltada a proporcionar melhores condições de acolhimento e bem-estar dos participantes e instrutores durante a realização das atividades formativas, mediante a disponibilização de café, chás, dentre outros itens alimentares.

1.6. Importante, para definir a solução para a necessidade efetiva que sustenta a demanda, essencialmente caracterizada como consumo de insumo energético para preparo de refeições que sejam aprofundados os seguintes aspectos:

1.6.1. Periodicidade da necessidade: Diária.

1.6.2. Locais de aplicação/recebimento: Creche Escola do Poder Judiciário (Rua Roberto Silva, 309 - Edson Queiroz, Fortaleza - CE, 60812-230) e Escola Superior da Magistratura (Rua Ramires Maranhão do Vale, 70, Edson Queiroz, Fortaleza – Ceará – CEP: 60811-670).

1.6.3. Diferenciais de horários de entrega/execução/recebimento e especificidades da execução: Entregas devem ser realizadas em horário comercial.

1.6.4. Unidade de medida de consumo: Unidade.

1.6.5. Volume/quantidade requerida: O volume total será de 38 (trinta e oito) itens. O detalhamento dos respectivos quantitativos está exposto no ANEXO I deste ETP.

1.6.6. Demandantes e usuários finais: O demandante é a Coordenadoria de Gestão de Suprimentos. Os usuários finais são os colaboradores e os alunos atendidos na Creche Escola do Poder Judiciário, bem como participantes e instrutores das atividades da Escola Superior da Magistratura.

1.7. Havendo o atendimento desta demanda, o TJCE contará com insumos energéticos suficientes para realizar o atendimento a unidade pelo período de 12 (doze) meses. Enfatizando que, caso contrário, ocorreria o risco do desabastecimento, impactando diretamente na qualidade da alimentação diária e no desenvolvimento das atividades da Creche Escola do Poder Judiciário e da Escola Superior da Magistratura.

(...) GN

Diante da necessidade, **foi realizado levantamento de dados para identificar a quantidade de itens indispensáveis.**

Ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a área

demandante, conforme indicado no ETP, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela **necessidade/adequabilidade do registro de preços visando eventual aquisição de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) em botijão retornável de 13 kg e 45 kg.**

Em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema “*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)*”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público**, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle (GN).³

Dito isso, vejamos o que se diz a sobre a definição da solução a ser contratada:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Id 0662311)

(...)

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram considerados, para atendimento da demanda, os seguintes meios:

3.1.1. Solução A: Aquisição de equipamentos (fogão e fornos) que utilizem energia elétrica como insumo.

3.1.2. Solução B: Contratação de empresa para fornecimento de gás encanado.

3.1.3. Solução C: Aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijões retornáveis.

3.2. Analisadas as possíveis formas de solução para o atendimento interno da demanda, foram também promovidas medidas e consideradas outras opções de suprimento da demanda, tais como:

3.2.1. Remanejamento interno.

3.2.2. Compartilhamento de outras soluções existentes.

3.2.3. Retardamento ou atendimento provisório por solução alternativa para posterior aquisição programada e até possivelmente coletiva.

3.3. Verificou-se que não é possível atender à demanda por meio de remanejamento interno ou atendimento provisório. As Unidades do Poder Judiciário não dispõem de insumos suficientes

3 Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

para atender à necessidade, uma vez que não há estoque do material, inviabilizando qualquer tipo de redistribuição.

3.4. No tocante ao compartilhamento de outras soluções existentes, verificou-se a inviabilidade, uma vez que o TJCE não dispõe de alternativas que atendam, ainda que parcialmente, à necessidade identificada, como, por exemplo, um contrato vigente cujo objeto seja o fornecimento de insumos energéticos utilizados para cozimento de alimentos e compatíveis com os equipamentos atualmente em uso no Tribunal de Justiça do estado do Ceará.

3.5. Também se constatou total inviabilidade de atendimento por meio de solução coletiva, como no caso da organização de campanhas internas para fornecimento de GLP, tendo em vista que o transporte, o manuseio e a distribuição deste insumo são atividades rigidamente regulamentadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e pelas normas de segurança aplicáveis. O deslocamento por pessoas não autorizadas, em veículos não credenciados e sem as condições técnicas exigidas, representa risco significativo de acidentes, vazamentos e incêndios, além de configurar infração à legislação vigente.

3.6. Quanto à aquisição de equipamentos (fogões e fornos) que utilizem energia elétrica como insumo (solução A), constatou-se inviabilidade de sua adoção para a Creche Escola do Poder Judiciário e a Esmec. Tal inviabilidade decorre, sobretudo, da intensidade da demanda diária, que requer equipamentos dotados de elevada capacidade térmica e de rápida reposição de calor. Soma-se a isso o risco de interrupção das atividades em caso de eventual paralisação no fornecimento de energia elétrica, o que comprometeria a alimentação (almoço, lanches e jantar) dos alunos em tempo integral da Creche, bem como o suporte as atividades da Esmec. Destaca-se que o TJCE implementou esta solução em unidades que possuem setores com demandas menores, mediante aquisição de fogões elétricos com 02 (dois) pratos de aquecimento (Pregão Eletrônico nº 07/2023).

3.7. Ao final da análise, identificou-se que a melhor alternativa para suprimento da necessidade estudada será realizar levantamento de mercado para concluir qual das demais formas de atendimento identificadas - Contratação de empresa para fornecimento de gás encanado (Solução B) e aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijões retornáveis (Solução C) - será tecnicamente viável para o atendimento da demanda, seguindo os seguintes parâmetros:

3.7.1. Pesquisa em processos similares anteriores feitos pelo TJCE.

3.7.2. Pesquisa em outros órgãos e entidades.

3.7.3. Pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações.

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE.

8.2. Os **processos similares previamente conduzidos pelo TJCE**, mencionados no item 2, contribuíram para a compreensão da necessidade, quantitativos e especificações dos itens. Contudo, a análise dessas contratações evidenciou oportunidades de aprimoramento, especialmente quanto ao ajuste dos quantitativos, à melhoria das especificações visando maior

segurança dos materiais e à necessidade de um planejamento mais estruturado para assegurar previsibilidade e eficiência no atendimento.

8.3. De **processos similares pesquisados, realizados por outros órgãos e entidades**, cita-se, como exemplo, os Pregões Eletrônicos n°s 90002/2025 do Instituto Federal de Educação do Ceará/Campus Sobral¹ e 90020/2025 do Comando do Exército/6º Batalhão de Engenharia de Construção/RR². A análise desses procedimentos serviu como referência para o aprimoramento das especificações técnicas, evidenciando a necessidade de atenção ao padrão de qualidade e a segurança dos itens, bem como ao afastamento de restrições indevidas, de modo a ampliar a competitividade e a eficácia do processo de aquisição.

8.4. Com relação ao levantamento de soluções do mercado, com o objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações, foram apresentadas soluções e alternativas no item 3 – Formas de atendimento da necessidade, sendo avaliada a viabilidade técnica e financeira, em face das justificativas e desvantagens apontadas. Dessa maneira, apresentamos abaixo as soluções restantes, a fim de realizar análise técnica e econômica:

8.4.1. **Solução B: Contratação de empresa para fornecimento de gás encanado.**

8.4.1.1. Descrição: Esta solução consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de gás encanado, observando a necessidade prévia de instalação e manutenção da infraestrutura necessária para garantir o abastecimento contínuo e seguro do insumo energético.

8.4.1.2. Vantagens:

8.4.1.2.1. O fornecimento de gás ocorre de forma contínua por meio da rede canalizada, eliminando a necessidade de reposição manual de botijões, garantindo o funcionamento ininterrupto das atividades.

8.4.1.2.2. Reduz o manuseio de gás inflamável em botijões, minimizando riscos de vazamentos, incêndios e acidentes.

8.4.1.3. Desvantagens:

8.4.1.3.1. Dependência da existência de uma rede de distribuição da concessionária de gás local.

8.4.1.3.2. Investimento inicial básico decorrente da:

8.4.1.3.2.1. Contratação de empresa especializada para elaboração de estudo e projeto de rede interna de gás, contendo o traçado de tubulações, válvulas de bloqueio, ventilação, instalação de medidor, registros, dentre outros.

8.4.1.3.2.2. Necessidade de obras de construção civil para modificações estruturais nas edificações visando integrar a nova rede de distribuição de gás.

8.4.1.3.2.3. Aquisição de tubulações, válvulas de bloqueio, medidor, registros e demais itens necessários à segurança da rede.

8.4.1.3.2.4. Necessidade de realização de ensaio de estanqueidade e demais testes de segurança previstos em normas técnicas e legislação vigente.

8.4.1.3.2.5. Necessidade de adaptação dos equipamentos existentes (fornos e fogões).

8.4.1.3.3. Custos com manutenção preventiva e corretiva: envolvem despesas com inspeções periódicas da rede, testes de estanqueidade, revisão de equipamentos e substituição preventiva de registros, válvulas e conexões. Incluem também eventuais reparos de vazamentos, troca de componentes danificados, correções no abrigo do medidor e atendimento emergencial quando necessário.

8.4.1.4. Disponibilidade dos insumos:

8.4.1.4.1. Conforme item 8.4.1.3.1, a solução depende da disponibilidade de rede de distribuição da concessionária de gás local. No caso do estado do Ceará, a oferta de gás encanado é realizada pela Companhia de Gás do Ceará (CEGÁS), sociedade de economia mista cuja criação foi autorizada pela Lei 12.010, de 05 de outubro de 1992.

8.4.1.4.2. Para verificação de disponibilidade, encaminhou-se e-mail à CEGAS com os endereços dos edifícios do Poder Judiciário Estadual na cidade de Fortaleza:

Endereço 01 – Creche Escola: Rua Roberto Silva nº 309, bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, 60812-230.

Endereço 02 – ESMEC: Rua Ramires Maranhão do Vale nº 70, bairro Edson Queiroz, Fortaleza /CE, 60811-670.

Endereço 03 – Sede do Fórum Clóvis Beviláqua: Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 220, bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, 60.811-690.

Endereço 04 – Fórum Turmas Recursais: Avenida Santos Dumont nº 1.400, bairro Aldeota, Fortaleza/CE, 60150-161.

Endereço 05 – Sede do TJCE: Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, s/n – Bairro Cambeba, Fortaleza – CE, 60830-120.

8.4.1.4.3. A Companhia de Gás do Ceará (CEGÁS) encaminhou, via e-mail, a seguinte resposta: “Agradecemos pelo seu contato e pelo interesse em nossos serviços. Em análise aos endereços informados, verificamos que apenas o Endereço 4 – Avenida Santos Dumont, nº 1.400, Aldeota, CEP 60150-161 – é viável para atendimento com gás natural canalizado.”

8.4.1.4.4. Dessa forma, constatou-se a indisponibilidade do serviço no endereço da Creche Escola do Poder Judiciário (Endereço 01) e da Escola Superior da Magistratura (Endereço 02). Tal limitação inviabiliza, no momento, a adoção dessa solução para atendimento da demanda do TJCE com um todo.

8.4.2. Solução C: Aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijões retornáveis.

8.4.2.1. Descrição: Esta opção consiste na aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) composto basicamente de propano e butano em botijão retornável (mediante substituição do vazio pelo cheio) e utilização na cocção de alimentos. Sendo o fornecimento realizado por empresa devidamente autorizada pelos Órgãos Competentes e com observância das normas de segurança aplicáveis.

8.4.2.2. Vantagens:

8.4.2.2.1. O mercado de GLP é consolidado e conta com uma extensa rede de distribuição, composta por diversas empresas autorizadas à comercialização.

8.4.2.2.2. Os botijões podem ser entregues ou substituídos rapidamente pelo fornecedor, garantindo abastecimento contínuo.

8.4.2.2.3. Dispensa a realização de obras civis e instalação de rede interna: A utilização de botijões de GLP não requer grandes adaptações estruturais no edifício, nem a construção de tubulações internas para distribuição de gás.

8.4.2.2.4. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP exige que distribuidores e revendedores de GLP sejam credenciados e cumpram normas de segurança, transporte e armazenamento. Apenas empresas registradas podem comercializar GLP legalmente, garantindo que os produtos atendam aos padrões de qualidade e segurança.

8.4.2.2.5. A aquisição através de licitação do TJCE permite a ampliação da competitividade entre os licitantes, contribuindo para redução de custos, sem o comprometimento da qualidade e segurança do insumo.

8.4.2.3. Desvantagens:

8.4.2.3.1. O armazenamento de botijões contendo combustível inflamável dentro ou próximo às unidades.

8.4.2.3.2. Manipulação e substituição dos botijões geram riscos operacionais que demandam controle constante, o que pode aumentar a complexidade da gestão do insumo.

8.4.2.4. Disponibilidade dos materiais:

8.4.2.4.1. Após consultas em sites de domínio amplo e no mercado local, identificou-se a existência de diversas marcas disponíveis, aptos a atender às necessidades do Tribunal de Justiça. Esse levantamento evidencia a viabilidade de atendimento da demanda, demonstrando que há oferta suficiente para garantir competitividade e diversidade de fornecedores.

8.4.2.5. Descrição do material:

8.4.2.5.1. As especificações foram estabelecidas considerando as contratações anteriores e as aquisições de outros órgãos da Administração Pública. Na descrição dos materiais, buscou-se garantir o atendimento das necessidades do TJCE, sem comprometer a competitividade, em observância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

8.4.2.5.2. Os botijões de 45 kg justificam-se pela elevada demanda diária de preparo de refeições da Creche Escola, garantindo maior autonomia no fornecimento de gás, redução da necessidade de reposição frequente e continuidade das atividades alimentares sem interrupções. Por sua vez, os botijões de 13 kg destinam-se à ESMEC, tendo como fundamento a necessidade específica de consumo da unidade, uma vez que são empregados exclusivamente no preparo de bebidas, como café e chás, no contexto das atividades educacionais desenvolvidas pela instituição.

8.4.2.5.3. A exigência de botijões devidamente lacrados e em conformidade com as normas da ANP e do INMETRO é fundamental para garantir a integridade do produto, a segurança no manuseio e a certeza de que o gás fornecido atende aos padrões de qualidade estabelecidos pelos Órgãos Reguladores, assegurando que o fornecimento seja realizado por distribuidores autorizados e em condições que preservem a segurança dos usuários e das instalações.

8.4.2.5.4. Não serão recebidos recipientes de GLP que apresentem vazamentos, corrosão, amassamentos, danos por fogo ou outras evidências de condição insegura e devem apresentar bom estado de conservação das válvulas, conexões e acessórios.

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para atendimento da demanda a solução C: Aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijões retornáveis. Essa escolha se baseia nos seguintes fatores:

10.1.1. A solução escolhida garante que as especificações sejam atendidas com precisão, especialmente em termos de qualidade e conformidade com as necessidades do TJCE.

10.1.2. O mercado de GLP é amplamente estabelecido e possui ampla rede de distribuição, garantindo fornecimento contínuo e reduzindo risco de desabastecimento.

10.1.3. O Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) caracteriza-se por seu elevado poder calorífico, o que o torna altamente eficiente para a cocção de alimentos, possibilitando rápido aquecimento e adequada manutenção da temperatura durante o preparo das refeições.

10.1.4. Para a solução escolhida não existe necessidade de adaptações estruturais ou aquisições de equipamentos adicionais.

10.1.5. O TJCE assume a governança de todo o ciclo contratual, contemplando as fases de planejamento, contratação, execução e monitoramento do fornecimento, contribuindo para o atendimento ágil e eficiente das demandas previamente identificadas.

10.1.6. A solução adotada corresponde aos padrões usuais do mercado, caracterizando o objeto como comum.

10.1.7. Tem sido a opção mais recorrente no Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE).

10.2. Por fim, tratando-se de demandas estimadas, é pertinente e adequado formalizar uma ata de Registro de Preços, uma prática recorrente no TJCE. Esse formato permite maior flexibilidade e padronização na aquisição dos itens conforme as necessidades que surgirem ao longo do tempo. Como os quantitativos são estimados, o registro de preços possibilita ajustes conforme as demandas reais durante sua validade, garantindo eficiência, controle e economia no processo de aquisição, alinhando-se ao padrão adotado tanto pelo TJCE quanto por outros órgãos públicos.

10.2.1. Com a decisão de formalizar uma ata de Registro de Preços, o TJCE optou por não realizar a divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP) neste caso específico. A Intenção de Registro de Preços (IRP) é a ferramenta que permite que Administração Pública compartilhe as suas intenções de realizar licitações para Registro de Preço – SRP, possibilitando a participação de outros órgãos ou entidades que tenham interesse em adquirir o mesmo objeto, possibilitando auferir melhores preços por meio de economia de escala.

10.2.1.1. Quanto à divulgação da IRP, registra-se que o art. 86 da Lei nº 14.133/2021, dispõe de tal exigência, como se observa a partir da leitura do seguinte dispositivo legal:

10.2.1.1.1. *“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.”*

10.2.1.2. Assim, vislumbra-se que, embora seja regra a divulgação da Intenção de Registro de Preços pelos órgãos, em razão da finalidade de tal procedimento, é perfeitamente cabível o seu afastamento, desde que haja justificativa adequada, conforme art. 86, § 1º, a seguir transcrito:

10.2.1.2.1. *“Art 86, § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.”*

10.2.1.3. Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará optou pela não divulgação da referida Intenção de Registro de Preços (IRP), conforme observações abaixo:

10.2.1.3.1. Ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços.

10.2.1.3.2. Ausência de recursos humanos, tendo em vista, que possuímos um grande volume de processos licitatórios, atas de registro de preços e contratos a serem geridos anualmente, o que por si só exige extrema dedicação, concentração, celeridade e manutenção aceitável de qualidade no gerenciamento da Coordenadoria de Gestão de Suprimentos e Gerência de Aquisições e Suprimentos.

10.2.1.3.3. Necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da IRP, a qual poderia culminar na participação de outros órgãos da administração pública, levando esta instituição a qualidade de órgão gerenciador.

10.2.1.4. Por fim, a não divulgação desta IRP aos possíveis Órgãos Participantes, não impede a utilização futura por meio de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos da administração pública na condição de não participantes.

(...) GN

Pelo exposto, consideradas de forma sistêmica as informações prestadas pelo setor demandante, atentando especialmente ao ETP, TR e demais artefatos, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste no registro de preços para eventual aquisição de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) em botijão retornável de 13 kg e 45 kg.

O setor técnico justificou a escolha pelo **não parcelamento da solução**, em suma, em razão de economia de escala e de custos com transporte e respectiva amortização, conforme se vê adiante:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Id 0662311)

(...)

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se o tipo e volume de fornecimento pretendido e a distribuição regional, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e custos com transporte e respectiva amortização, de modo que resultou na identificação da melhor opção em licitar em lote único, pois importa em:

11.1.1. Menor preço do objeto.

11.1.2. Pertinência de concentração de responsabilidade técnica pela solução.

11.1.3. Dificuldade e oneração excessiva para administrar mais de um contrato.

11.1.4. Aceno de perda significativa na economia de escala.

11.2. Além das vantagens acima elencadas, o agrupamento dos itens em um único lote justifica-se pelo comportamento de mercado do setor de fornecimento de gás GLP, no qual os agentes econômicos usualmente comercializam, de forma conjunta, diferentes capacidades de botijões. Ademais, o reduzido valor global estimado da contratação e a baixa complexidade do objeto não recomendam a separação em lotes distintos, tendo em vista o risco de desinteresse por parte dos fornecedores e o consequente prejuízo à economicidade e à eficiência do procedimento licitatório.

(...)

Calha lembrar que, apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e a vantajosidade econômica para a contratação, o que não se daria no caso, conforme assentou a área técnica.

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto, desde que divisível e que não haja perda da economia em escala.

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou

complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, restou garantido o **tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte**, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, assegurado, também, pelo art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

A partir da especificação supra, a área demandante efetivou **pesquisa de preço em conformidade com os parâmetros indicados nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, encontrando o valor estimado de **R\$ 12.518,64 (doze mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos)**.

Indicou-se, ainda, que a contratação se encontra prevista no **Plano de Contratações Anual do Poder Judiciário - PAC 2026**, sob o Código RDP-SEADI-2026-206 (Item 5.3 do ETP, Id 0662311), e estaria em consonância com o Objetivo Estratégico nº 13 “Prover estrutura física segura, acessível, sustentável e flexível”, bem como aderente ao Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Ceará (2021–2030), uma vez que contribui para o funcionamento das atividades desenvolvidas tanto na Creche Escola do Poder Judiciário quanto na Escola Superior da Magistratura (Esmec), fortalecendo a infraestrutura de apoio necessária ao desenvolvimento educacional e formativo.

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passaremos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida, e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, dispositivo geral que regula os procedimentos de licitação e contratações públicas.

Pois bem, o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatório em geral, se não vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...) GN

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações tem-se a previsão de que, finda a fase preparatória, “o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”

Nesse ponto, prossegue o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. *omissis*.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente essa é a fase em que se encontra o presente processo, razão pela qual passaremos a discorrer sobre o cumprimento dos mandamentos legais aplicáveis.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência prevê as seguintes balizas iniciais:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...) GN

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (Id 0662311) e Termo de Referência (Id 0665627), contendo a descrição da necessidade da

contratação, a definição dos objetos e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a proposta de minuta do Edital (fls. 01- 69 do Id 0708353) traz informações sobre a forma de fornecimento, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações do tipo técnica, econômico-financeira e operacionais à contratação, e as regras pertinentes à vedação à participação de empresas em consórcio.

Cabe ressaltar, ainda, ter sido confeccionado e juntado ao caderno processual o Mapa dos Riscos (Id 0665794 / fls. 78-82 do Edital - Id 0708353) que possam comprometer o sucesso da licitação e a eficaz execução contratual, indicando os potenciais riscos, suas principais causas, a probabilidade e a magnitude do impacto, além de propor ações preventivas e de contingência que poderão ser adotadas pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência prevê, ainda, requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições dos §§ 1º e 2º do art. 18 daquele normativo; vejamos:

Art. 18. *omissis*

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que

poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN

Conforme exposto anteriormente, verificamos que o ETP contém os elementos obrigatórios destacados.

Acerca do **Termo de Referência (TR)**, dispõe a mesma norma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) adequação orçamentária;
- (...) GN

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

Na mesma toada, o TR (Id 0665627) também atende aos mencionados pressupostos na hipótese em exame.

Diante das evidências coligidas nos artefatos mencionados, aliadas às demais informações constantes nos autos, **consideramos adequada, sob o aspecto formal, a instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer

considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos objetos pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que a eventual aquisição dos objetos pretendidos, por meio da registro de preços, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Superado o ponto acima, compete tecer algumas considerações sobre outras importantes questões do certame e sobre a proposta de minuta do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da estimativa de preço:

Para a licitação em tela, a área demandante apresentou estimativa de preço total de R\$ 12.518,64 (doze mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), conforme consta no Item 22.1 do TR (Id 0665627), valor esse obtido a partir de pesquisa de preço realizada (Id 0668204).

A Lei nº 14.133/2021 institui regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, conforme preceituam os arts. 23 e seguintes daquela norma, *verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, **observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive

mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) GN

No Estudo Técnico Preliminar (Id 0662311), foram apresentadas as seguintes considerações preliminares:

(...)

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1. Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os respectivos valores aproximados para o fornecimento, que indicam como razoável a estimativa em torno de R\$ 12.517,36 (Doze mil, quinhentos e dezessete reais, trinta e seis centavos). Esse valor é o mais aproximado que se pode relacionar neste primeiro momento de estudo, podendo ser ajustado no momento de desenvolvimento do Termo de Referência.

9.2. A definição dos preços estimados da contratação dos materiais baseou-se em pesquisa obtida por meio do Banco de Preços, em conformidade com o Manual de Pesquisa de Preços do TJCE, Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

9.3. Cumpre destacar que todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo os preços obtidos, cálculos, parâmetros adotados, metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência e o mapa comparativo de preços, estão devidamente expostos no relatório de preços e demais documentos anexados nos autos do processo nº 8500153-81.2026.8.06.0000 (SEI nº 0537492).

9.4. No que se refere à metodologia adotada para a definição do preço de referência, utilizou-se a média aritmética, técnica apropriada para produtos de ampla comercialização, como gás GLP. Esse método é indicado em razão do comportamento relativamente estável e previsível do mercado, no qual as variações de preço tendem a ser uniformes. Dessa forma, a aplicação da média aritmética contribui para mitigar distorções pontuais nos valores coletados, assegurando que o preço estimado represente de forma fidedigna a tendência praticada no mercado, evitando tanto a superestimação quanto a subestimação dos custos.

9.5. O cálculo considerou pelo menos 3 (três) valores, selecionados a partir de fontes confiáveis, sendo desconsiderados os valores inexequíveis e excessivamente elevados.

No **Termo de Referência**, foi consolidado o valor estimado da contratação em **R\$ 12.518,64** (doze mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos). Confira-se (Id 0665627):

(...)

ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 12.518,64 (doze mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos).

2. A pesquisa de preços realizada utilizou o parâmetro indicado no inciso I, do Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, priorizando os valores praticados em outras contratações públicas, com base na descrição e especificações compatíveis com a necessidade do TJCE, conforme explicações no Relatório de Cotação e Mapa Comparativo de Preços, anexos a este documento.

3. Quanto à metodologia adotada, reforça-se que foi utilizada a média, tendo em vista o comparativo entre os valores globais da média e da mediana. O cálculo considerou pelo menos 3 (três) preços de referência, selecionados a partir de fontes confiáveis, sendo desconsiderados os valores inexequíveis e excessivamente elevados.

4. Cumpre informar que todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo os preços obtidos, cálculos, parâmetros adotados, metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência e o mapa comparativo de preços, estão devidamente expostos no relatório de preços e demais documentos anexados nos autos do presente processo, assegurando que os procedimentos técnicos seguiram os critérios estabelecidos no Manual de Pesquisa de Preços do TJCE.

(...)

Em relação à cotação de preços, restou indicado terem sido observados os parâmetros indicados nos incisos I, II e III do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, conforme pormenorizado no **relatório de Id 0668204**.

Dessa forma, considerada a justificativa de pesquisa de preço apresentada pela Diretoria de Infraestrutura, **entendemos pela conformidade legal da estimativa indicada**.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, **o Pregão configura-se como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns**, possuindo regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades fixadas.

Nesse sentido, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei. (GN)

Em busca de aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, no seguinte sentido:

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, **bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados**, uma vez que o pregão versa sobre a

proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) GN

Dito isso, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, verifica-se, como já mencionado acima, que o processo almeja o registro de preços visando eventual aquisição de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) em botijão retornável de 13 kg e 45 kg.

Tais bens podem, salvo melhor juízo, ser classificados como “*bem comum*”, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma ser bem ou serviço comum “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*”.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame traz os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como expõe requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência expôs, no Subitem 1.3 (Id 0665627), a informação de que “*os bens objeto da contratação são caracterizados como comuns, uma vez que podem ser especificados de forma objetiva por padrões usuais do mercado.*”.

Advirta-se competir ao agente ou ao setor técnico da Administração declarar que o objeto licitado é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do órgão jurídico tão somente analisar o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal de Justiça por meio da Resolução nº 10/2020 do Tribunal Pleno, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. (GN)

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma que **se verifica o respeito à lei no tocante à escolha de tal modalidade no caso dos autos.**

e) Do critério de julgamento:

Entendemos consentânea às normas regentes da matéria a opção pelo tipo de licitação “menor preço global” para julgamento das propostas e seleção do(a) licitante vencedor(a) do certame, uma vez restar atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

f) Do Sistema de Registro de Preços:

O Sistema de Registro de Preços (SRP), sistemática pretendida neste caso, diferentemente das contratações convencionais, caracteriza-se pela formação de um cadastro de preços previamente licitados, formalizados através da Ata de Registro de Preços (ARP), e pela mera expectativa de aquisição desses bens ou serviços registrados durante todo o prazo de validade da Ata.

Apregoa Ronny Charles Lopes de Torres (Leis de Licitações Públicas Comentadas), ao discorrer sobre as principais características do referido instituto⁴:

O registro de preços é um procedimento auxiliar que facilita a atuação da Administração em relação a futuras contratações. É um procedimento para registro formal de preços, condições de fornecimento e fornecedores, para contratações futuras.

Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.

Diante desta básica compreensão, é importante delimitar que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento auxiliar que atua conjugado ao procedimento licitatório, para gerar um instrumento auxiliar (ata de registro de preços). Este instrumento auxiliar gera obrigações, sobretudo de fornecimento, que podem fundamentar futuras contratações.

4 TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. pág. 530.

O amparo legal para a pretensão em tela tem previsão expressa na Lei nº 14.133/2021, *ipsis verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

(...) GN

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

(...) GN

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

IV - sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

(...) GN

O legislador cuidou, ainda, de traçar regras específicas a serem observadas nas licitações destinadas ao registro de preços, como se vê a seguir:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

(...) GN

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. (GN)

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas. (GN)

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

(...)

Nesse ponto, cabe destacar que, na forma prevista no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, para fins de registro de preços, o órgão gerenciador deverá realizar procedimento público de intenção de registro de preços (IRP), a fim de permitir a participação de outros órgãos ou entidades na ata e determinar a estimativa total da contratação.

Entretanto, a lei regulamentadora excepciona a necessidade do IRP nos casos em que o órgão gerenciador seja o único contratante. À vista disso e considerada a justificativa exposta no Item 1.10 do Termo de Referência - TR (Id 0665627), este e. Tribunal de Justiça optou pela não divulgação da intenção.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado nesta manifestação, observamos que **o procedimento de contratação foi instruído nos termos determinados.**

g) Das propostas de minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços (respectivamente, fls. 01-68 e 93-101 do Id 0708353):

g.1) Da proposta de minuta do Edital (fls. 01- 68 do Id 0708353):

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25, *caput*, do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) GN

A partir do mandamento legal supra, tem-se que a **proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico em exame** apresenta os elementos essenciais delineados naquele normativo, trazendo informações claras sobre o objeto a ser licitado (Item 2); as regras referentes à participação (Item 4); credenciamento (Subitem 5.2); julgamento (Subitem 5.11) e habilitação de licitantes (Item 6);

a forma de apresentação de recursos (Item 10); as penalidades cabíveis (Item 12); os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual (Item 16); além das particularidades relativas à entrega do objeto (Item 18) e condições de pagamento (Item 15).

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: **i) termo de referência; ii) orçamento detalhado;** iii) modelo de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; ix) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social; x) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; **xi) minuta da ata de registro de preços.**

Dessa forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado.

No entanto, observa-se a necessidade de pequenos ajustes de redação.

A fim de evitar repetição de palavras, sugere-se que, na descrição do objeto, o segundo vocábulo “visando” seja alterado.

Assim, onde consta (fl. 01 do Id 0708353):

OBJETO: Registro de preços **visando** eventual aquisição de **GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)** em botijão retornável de 13 kg e 45 kg, **visando atendimento** das necessidades de consumo da Creche Escola do Poder Judiciário e da Escola Superior da Magistratura – ESMEC, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Leia-se:

OBJETO: Registro de preços **visando** eventual aquisição de **GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)** em botijão retornável de 13 kg e 45 kg, **a fim de atender às necessidades** de consumo da Creche Escola do Poder Judiciário e da Escola Superior da Magistratura – ESMEC, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

No item 6, relativo à habilitação, bem como no item 20, concernente às disposições finais, há uma quebra na sequência, pois os capítulos iniciam direto com os itens 6.1.1 e 20.1.1, respectivamente fls. 21 e 40 do Id 0708353):

6. HABILITAÇÃO

6.1.1. Os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação para participar do presente certame:

20. DISPOSIÇÕES FINAIS

20.1.1. A presente licitação não importa necessariamente em contratação, podendo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público derivadas de fato(s) superveniente(s) comprovado(s) ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação, mediante ato escrito e fundamentado, disponibilizado no sistema para conhecimento dos participantes da licitação. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará poderá, ainda, prorrogar, a qualquer tempo, os prazos para recebimento das propostas ou para sua abertura.

Assim, a retificação das sequências impõe que, após os Itens 6 e 20, sigam-se os Subitens 6.1 e 20.1, procedendo-se à renumeração integral de todos os desdobramentos subsequentes.

g.2) Da proposta de minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 93-101 do Id 0584303):

Ao analisarmos o Anexo 11 do Edital do certame em comento, o qual dispõe sobre o modelo da Ata de Registro de Preço a ser celebrada, verifica-se que o texto apresentado expõe com precisão as informações necessárias para conferir segurança e clareza sobre os itens registrados e sua forma de fornecimento/execução.

Nesse sentido, compete trazer a redação da Nova Lei de Licitações, que define o instrumento em questão, vejamos:

Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

(...)

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Concluimos, nesse ponto, **encontrar-se a proposta de minuta de ARP que acompanha o instrumento convocatório em plena conformidade com a legislação aplicável, além de atender**

aos requisitos essenciais para sua validade.

g.3) Da substituição do contrato por outro instrumento hábil

Merece uma análise específica a possibilidade de substituição do contrato a ser firmado entre as partes por outro instrumento hábil, conforme estabelecido no Item 10.2 da minuta da Ata de Registro de Preços: “*O instrumento de contrato será substituído por outro instrumento hábil, na forma do artigo 95, inciso II, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021*” (fl. 100 do 0708353). Vejamos o que a Lei nº 14.133/2021 determina:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

(...) GN

Assim, ainda que possível a substituição do contrato por outro instrumento apto, deve-se respeitar, no que couber, os termos estabelecidos no art. 92, conforme redação a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterà cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (GN)

Em resumo, a substituição do contrato por outro instrumento hábil é possível, observados, no que couber, os requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a eventual contratação se enquadra na permissão do inciso II do art. 95 da citada Lei, como compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Dessa forma, entendemos pela regularidade da substituição do Contrato por outro instrumento hábil para a futura contratação.

g.4) Do Plano de Logística Sustentável:

De acordo com o anexo do Ofício nº 13-2026/NSA, relativo ao Plano de Ação 2025-2026, concernente ao Plano de Logística Sustentável, foi definido como um dos objetivos do e. TJCE “*ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade*”, sendo atribuída à Consultoria Jurídica a ação de implementar requisito de “*Checagem para Análise Jurídica Sustentável*” nos termos contratuais do TJCE que passem por sua análise jurídica. Confira-se:

ANEXO DO OFÍCIO Nº 13/2026/NSA									
PLANO DE AÇÃO 2025-2026 - PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL									
TEMA	OBJETIVO	AÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ÁREAS RESPONSÁVEIS	ETAPA	PREVISÃO DE RECURSO	ACOMPANHAMENTO (STATUS DA EXECUÇÃO)	ACOMPANHAMENTO (EVIDÊNCIA/ JUSTIFICATIVA)
AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES	Ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade	Implementar quesito de “Checagem para Análise Jurídica Sustentável”, nos termos contratuais do TJCE que passem por análise jurídica do Órgão de Assessoramento Jurídico da Presidência (Consultoria Jurídica)	JAN/25	DEZ/25	CONJUR	1. Padronização: aplicar “Checagem para Análise Jurídica Sustentável” que contemple os critérios e cláusulas obrigatórias (conforme Resolução CNJ nº 400/2021) a serem verificados nos artefatos de planejamento das contratações (ex.: ETP, Termos de Referência, Minutas de Contratos etc.).	Pessoal próprio		
						2. Implementação na Rotina de Análise: Instituir a checagem como ponto obrigatório na análise jurídica para instrução dos pareceres jurídicos, assegurando o monitoramento efetivo da inclusão dos requisitos de sustentabilidade.			
						3. Controle em Aditivos e Apostilamentos: Determinar que toda análise de aditivos contratuais ou apostilamentos verifique se as alterações propostas impactam as metas de sustentabilidade do pacto original e, sempre que cabível, promova a adequação ao PLS-TJCE 2021-2026.			
						4. Capacitação e Orientação: Disponibilizar manuais e orientações aos pareceristas da CONJUR para fomentar e padronizar a observação dos critérios de sustentabilidade nas análises contratuais.			

Na análise do processo em questão, verifica-se que a política de sustentabilidade do Poder Judiciário foi devidamente observada, com a inclusão dos requisitos pertinentes no Estudo Técnico Preliminar - ETP (Item 15, Id 0662311) e no Termo de Referência - TR (Item 9, Id 0665627).

IV - DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade do processo até então, bem como a conformidade legal dos artefatos exibidos, inclusive das propostas de minuta do Edital de Pregão Eletrônico e da Ata de Registro de Preços** que nos foram encaminhadas para análise, razão pela qual entendemos possível o prosseguimento do certame, ressalvada a necessidade de:

a) na minuta do edital, a fim de evitar repetição de palavras, seja alterado, na descrição do objeto, o segundo vocábulo “visando” (fl. 01 do Id 0708353), nos termos do tópico III- g.1;

b) na minuta do edital, alteração na numeração de Subitens dos Itens 6 e 20 (fls. 21 e 40 do Id 0708353), conforme consta no tópico III – g.1.

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do e. TJCE, para realizar as providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Vitória de Sousa Nunes

Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios

Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Processo Administrativo SEI nº 8500153-81.2026.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico visando eventual aquisição de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) em botijão retornável de 13 kg e 45 kg.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foi encaminhada a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº xx/2026, o qual tem por objeto o registro de preços “*visando eventual aquisição de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) em botijão retornável de 13 kg e 45 kg*”, a fim de atender às necessidades de consumo da Creche Escola do Poder Judiciário e da Escola Superior da Magistratura - ESMEC, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no referido edital e seus anexos.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, ressalvada a necessidade de:

a) seja alterada a minuta do edital, a fim de evitar repetição de palavras, na descrição do objeto, o segundo vocábulo “visando” (fl. 01 do Id 0708353), nos termos do tópico III- g.1;

b) alterar na minuta do edital a numeração de Subitens dos Itens 6 e 20 (fls. 21 e 40 do Id 0708353), conforme consta no tópico III - g.1.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro, ao passo em que **AUTORIZO** o prosseguimento do certame, com a observância das ressalvas apresentadas pelo órgão consultivo.

Nesse sentido, encaminhem-se dos autos à Gerência de Contratações de Obras e Serviços de

Engenharia, para a realização das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, **Presidente**, em 25/06/2026, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0772920** e o código CRC **1219A980**.

Referência: Processo nº 8500153-81.2026.8.06.0000

SEI nº 0772920